



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.777 - SP (2015/0145056-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PAULO ROGERIO FERNANDES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO
THAÍS CORRÊA RUPERES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO *IUDICIUM ACCUSATIONIS*. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUPOSTA LETARGIA OCORRIDA NO SEIO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIENTE INAUGURAÇÃO DA FASE JUDICIAL. INSURGÊNCIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A alegação de excesso de prazo para a conclusão do *iudicium accusationis* não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, revolver o material probatório.
3. A alegação de eventual letargia para a conclusão do inquérito policial resta superada pela instauração da fase judicial da persecução penal.
4. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos - a vítima teria, em tese, sido "*sequestrada brutalmente, sem nenhuma chance de defesa*" - e ante à possibilidade de reiteração criminosa, porquanto há evidências de que o réu integra organização criminosa. Não bastasse tais considerações, o decreto constitutivo ressaltou que o recorrente estaria preso provisoriamente pela suposta prática de outros crimes, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.
5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.777 - SP (2015/0145056-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PAULO ROGERIO FERNANDES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO
THAÍS CORRÊA RUPERES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por PAULO ROGERIO FERNANDES DE LIMA contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2058243-78.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente em virtude de decisão proferida no dia 04 de dezembro do ano findo, nos autos da Ação Penal n.º 0003473-20.2008.8.26.0032, em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP, na qual se lhe imputa a prática das condutas descritas no artigo 148, § 1º, inciso IV, por duas vezes; artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV; artigos 211 c/c 29, *caput*, todos do Código Penal.

Eis o cerne da decisão de primeiro grau:

"Na espécie, os acusados, em tese, estão envolvidos na prática de crimes de sequestro, ocultação de cadáver e homicídio triplamente qualificado, delitos considerados de natureza gravíssima, sendo o último hediondo. Infere-se dos autos que a vítima foi sequestrada e executada brutalmente, sem nenhuma chance de defesa.

A garantia da ordem pública exige a prisão cautelar dos acusados; há indícios suficientes da autoria e prova da existência dos crimes. Saliente-se que os três denunciados encontram-se presos atualmente por outros delitos, todos possuindo diversas condenações por crimes graves, sendo indivíduos extremamente perigosos e suspeitos de serem integrantes da facção criminosa 'PCC'.

Ademais, deixar os réus soltos frustraria, certamente, a aplicação da lei penal, além de atrapalhar a instrução criminal, pois poderiam ocorrer ameaças para as pessoas que serão ouvidas durante a instrução processual, merecendo elas toda a proteção por parte do Estado." (fls. 13/14)

Impetrado *writ* perante a Corte de Justiça bandeirante, a ordem foi denegada aos seguintes fundamentos:

"Em que pese o crime tenha sido cometido há cerca de 7 anos, não se sabe em que momento foi descortinada a autoria delitiva, ou quando o Paciente foi indiciado; tampouco se apurou se o Ministério Público ou a autoridade policial poderiam ter representado anteriormente pela decretação da custódia. A falta de atualidade e desnecessidade da segregação deveriam ter sido demonstradas pelo Impetrante, ônus do qual não desincumbiu - vez que a impetração não veio instruída com documentos que permitam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar as circunstâncias apontadas -, pelo que prejudicada a análise da constrição sob esse prisma, mormente quando se constata que as investigações tiveram início com o encontro da ossada do ofendido, em 2008, não se sabendo o desenrolar das investigações.

Posto isso, a decisão que decretou a custódia está bem fundamentada, tendo o magistrado exposto os motivos pelos quais entende que ela é necessária.

No mais, há prova da materialidade e indícios promissores de autoria - testemunha protegida aponta o Paciente como um dos autores do delito - e razões de ordem pública recomendam sua manutenção da prisão, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa acusada de fazer justiça com as próprias mãos, tirando a vida de um semelhante. Por outro lado, é necessário garantir que a testemunha presencial possa prestar os seu relato em juízo com tranquilidade, sem percalços, o que a soltura do Paciente poderia não assegurar, de modo que a constrição é recomendável também por conveniência da instrução.

Some-se a isso que a pena máxima cominada ao dois dos crimes cuja prática se imputa ao Paciente ultrapassa a quatro anos, se modo que a custódia se ampara em lei (CPP, art. 313,1).

Ademais, em caso de condenação ele não poderia ser beneficiado com o 'sursis', a substituição da pena ou o regime aberto.

Diante desse quadro, a prisão afigura-se proporcional e razoável, e as medidas cautelares diversas da prisão, insuficientes e inadequadas." (fls. 81/82)

Inconformada a defesa interpõe o presente recurso ordinário, em cujas razões afirma que a imputação a que responde o recorrente perante o juízo de origem refere-se a fatos remotos, ocorridos no ano de 2007.

Aduz que não obstante o grande lapso temporal entre a suposta data dos fatos criminosos e a decisão de recebimento da denúncia, proferida em 04 de dezembro de 2014, não há quaisquer elementos de prova que possam apontar o recorrente como seu autor.

Verbera que não há na decisão de decretação da prisão cautelar qualquer referência a fatos concretos indicadores da necessidade da constrição, mas somente referência abstrata à *"necessidade da garantia da ordem pública e efetivação da aplicação da Lei Penal"*.

Pondera que, ao contrário do assentado nas decisões da instâncias inferiores, o recorrente, quando em liberdade, sempre concorreu espontaneamente para a elucidação dos fatos delituosos.

Acrescenta que passados mais de 05 (cinco) meses da decretação da prisão preventiva, o recorrente até a presente data não foi citado para a ação penal, motivo pelo qual restaria evidenciado o caráter abusivo de sua prisão.

Pontua ser a decisão que decretou sua prisão preventiva, bem como aquela que a manteve, carecedoras de fundamentação concreta, não havendo *"... uma única consideração sobre a pessoa do recorrente"* (fl. 94). Nessa linha, sustenta que as decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em voga teriam se pautado única e exclusivamente na gravidade *in abstracto* dos fatos objeto da imputação, o que configura ilegal constrangimento.

Esclarece que com o advento da Lei nº 12.403/2011, o caráter excepcional da prisão provisória foi ressaltado, somente se admitindo a prisão quando não se mostrarem suficientes outras medidas cautelares legalmente previstas.

Por fim, ressalta que o excesso de prazo na *persecutio criminis* viola os princípios do prazo razoável, da liberdade individual e do devido processo legal, visto que já decorridos mais de 07 (sete) anos desde a ocorrência do crime.

Ao final, pugna em caráter liminar pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão. No mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva do recorrente, para que responda o processo em liberdade.

Em decisão datada de 24 de junho do ano em curso, indeferi o pedido de liminar (fls. 142/144).

Vieram aos autos as informações do juízo de primeiro grau (fls. 150/153).

Em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

Estes autos me foram distribuídos por prevenção ao HC nº 324.828/SP, ao qual neguei seguimento, em decisão de 1º de julho de 2015 (DJe de 31.07.2015).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.777 - SP (2015/0145056-6) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO *IUDICIUM ACCUSATIONIS*. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUPOSTA LETARGIA OCORRIDA NO SEIO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIENTE INAUGURAÇÃO DA FASE JUDICIAL. INSURGÊNCIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A alegação de excesso de prazo para a conclusão do *iudicium accusationis* não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, revolver o material probatório.
3. A alegação de eventual letargia para a conclusão do inquérito policial resta superada pela instauração da fase judicial da persecução penal.
4. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos - a vítima teria, em tese, sido "*sequestrada brutalmente, sem nenhuma chance de defesa*" - e ante à possibilidade de reiteração criminosa, porquanto há evidências de que o réu integra organização criminosa. Não bastasse tais considerações, o decreto constitutivo ressaltou que o recorrente estaria preso provisoriamente pela suposta prática de outros crimes, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.
5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, destaco que a apreciação do fundamento recursal de excesso de prazo para a conclusão do *iudicium accusationis* encontra óbice evidente. Com efeito, da análise acurada da decisão recorrida (fls. 77/82) extrai-se que a questão não foi analisada pela Corte *a quo*.

Destarte, não havendo prévio debate quanto ao pleito em voga, sua deliberação por este Superior Tribunal de Justiça poderá ensejar indevida supressão de instância.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte, *v. g.*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE E EXPRESSIVA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE CONTINUIDADE NA NARCOTRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO. 1. ***Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido. Omissis.*** 5. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC 60173/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador Convocado do TJ/PE, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

Lado outro, com atinência ao fundamento de ausência de elementos de convicção que apontem o recorrente como o autor dos fatos objeto da imputação, melhor sorte não lhe socorre.

Com efeito, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente, tenho que a matéria em questão não comporta apreciação na via estreita do *writ*, porquanto demanda, necessariamente, a análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

Destarte, salvo situação excepcional não evidenciada nestes autos, restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, revolver o material probatório.

Nesse sentido, trago a colação os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, *v. g.*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVISÃO DE PROVAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DOMICÍLIO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - ***Tendo o Juízo de piso, com base nos elementos de prova disponíveis, entendido que foram demonstrados os indícios seguros da autoria, bem como que há prova da materialidade, não se admite na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de que o paciente não está envolvido na empreitada criminoso. Omissis. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.***" (RHC 35359/MG - 6ª Turma. Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - Desembargador convocado do TJ/SP - Julgado em 12/05/2015. DJe de 25/05/2015).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU LOGO APÓS OS FATOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. ***Infirmar a conclusão do Juízo singular relativa à existência de indícios de autoria demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita.*** 2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado pelo agente, evidenciada pelo modus operandi empregado - prática de homicídio de forma premeditada e por motivo banal, no local da residência da vítima e aproveitando-se de momento em que esta se encontrava sozinha. 3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 46389/PE - 6ª Turma. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgado em 12/05/2015. DJe de 25/05/2015).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A AMPARAR A PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A arguida inexistência das hipóteses autorizadoras do flagrante está superada, pela superveniência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar, desde a conversão do flagrante em preventiva. 2. ***A alegada falta dos indícios suficientes de autoria, ao argumento de que seria inadmissível e frágil o reconhecimento do paciente (somente pelos olhos), é matéria estranha ao âmbito de cognição do habeas corpus, visto que demanda o revolvimento***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos. Ademais, referida irregularidade no reconhecimento policial não foi sequer levantada perante a Corte de origem. Omissis. 6. Habeas corpus não conhecido." (HC 272739/PB - 6ª Turma. Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 07/08/2014. DJe de 22/08/2014).

Noutro giro, não prospera a alegação de ter sido demasiado longo o lapso temporal que medeia o momento da prática delitiva e a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente.

Com efeito, como bem assentou a Corte local, **os autos não vieram instruídos com dados que permitam saber exatamente o que aconteceu no interstício**, no qual, aliás, o ora recorrente e os corréus estavam presos por outros processos. Do aresto combatido, extraio o seguinte trecho elucidativo:

O Paciente foi denunciado em 04 de dezembro de 2014, juntamente com os corréus Michel e Edilson, pela prática de homicídio qualificado, sequestro qualificado e ocultação de cadáver, crimes cometidos na segunda quinzena de dezembro de 2007. Consta que o Paciente e seus comparsas sequestraram a vítima Anderson e, juntamente com Elton e Ricardo, já falecidos, mataram o ofendido Kaique a golpes de instrumento contundente. Anderson e Kaique eram suspeitos de abusar sexualmente de criança de 11 anos, filha de um presidiário. Consta ainda que o Paciente e os corréus ocultaram o corpo de Kaique e que os delitos foram cometidos a mando de líderes da facção criminosa denominada P.C.C. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva.

Em que pese o crime tenha sido cometido há cerca de 7 anos, não se sabe em que momento foi descortinada a autoria delitiva, ou quando o Paciente foi indiciado; tampouco se apurou se o Ministério Público ou a autoridade policial poderiam ter representado anteriormente pela decretação da custódia. A falta de atualidade e desnecessidade da segregação deveriam ter sido demonstradas pelo Impetrante, ônus do qual não desincumbiu - vez que a impetração não veio instruída com documentos que permitam verificar as circunstâncias apontadas -, pelo que prejudicada a análise da constrição sob esse prisma, mormente quando se constata que as investigações tiveram início com o encontro da ossada do ofendido, em 2008, não se sabendo o desenrolar das investigações.

De mais a mais, se eventual letargia houve na conclusão das investigações policiais, tal fato resta superado pela decisão que, em 10 de dezembro de 2014, concomitantemente recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do recorrente (fls. 13/14).

A propósito, trago a colação os seguintes precedentes deste Sodalício:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASTRINGERE. PRISÃO PREVENTIVA. (1) PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. TEMA ENFRENTADO EM ANTERIOR MANDAMUS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. (2) EXCESSO DE PRAZO. SUPOSTA LETARGIA OCORRIDA NO SEIO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIENTE INAUGURAÇÃO DA FASE JUDICIAL. INSURGÊNCIA SUPERADA. (3) SUPOSTA PARCIALIDADE DO DESEMBARGADOR-RELATOR DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TEMA QUE LEVARIA, SE TANTO, À APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tendo sido o tema da proporcionalidade da prisão preventiva enfrentado em anterior impetração aforada em favor do paciente, não é viável, novamente, de tal aspecto cuidar, dada a patente reiteração. 2. **A alegação de excesso de prazo, fincada em eventos todos ocorridos no curso do inquérito policial, com a inauguração da fase judicial da persecução, resta superada.** 3. As insurgências pertinentes à suposta parcialidade do Desembargador relator da ação penal originária enseja, se tanto, a apresentação de exceção de suspeição, procedimento marcadamente contraditório, incompatível, portanto, com a angusta via eleita. 4. Ordem não conhecida." (HC 275233/PB. 6ª Turma. Acórdão de minha relatoria. Julgado em 05/11/2013. DJe de 18/11/2013)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. Improcede a alegação de delonga excessiva para oferecimento da denúncia ante a complexidade do inquérito, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas, praticadas por 12 indiciados, presos em momentos distintos, de modo que o Juízo processante autorizou a complementação da instrução inquisitorial para informar adequadamente ao "Parquet", obedecidos o devido processo legal. 3. ***Ante o oferecimento da denúncia em desfavor do paciente não merece prestígio a alegada ilegalidade da prisão por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.*** 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível." (HC 279.866/RS - 5ª Turma. Rel. Ministro MOURA RIBEIRO. Julgado em 26/11/2013. DJe de 29/11/2013)

"*HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS, MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE O REPOUSO NOTURNO, (ART. 155, §§ 1.º E 4.º, INCISOS I, II E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE DO ESTADO FLAGRANCIAL E APLICAÇÃO DE MEDIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA, NO RESTANTE, NÃO CONHECIDA. 1. ***A alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia restou prejudicada, diante da informação de que o Juízo processante recebeu a inicial acusatória. Omissis.*** 4. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, não conhecida. (HC 228.014/PE - 5ª Turma. Rel. Ministra LAURITA VAZ. Julgado em 16/02/2012. DJe de 02/03/2012)

Outrossim, também não comporta acolhimento o fundamento recursal de ausência de fundamentação concreta da decisão constritiva.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de prisão preventiva:

"Na espécie, os acusados, em tese, estão envolvidos na prática de crimes de sequestro, ocultação de cadáver e homicídio triplamente qualificado, delitos considerados de natureza gravíssima, sendo o último hediondo. ***Infere-se dos autos que a vítima foi sequestrada e executada brutalmente, sem nenhuma chance de defesa.***

A garantia da ordem pública exige a prisão cautelar dos acusados; há indícios suficientes da autoria e prova da existência dos crimes. ***Saliente-se que os três denunciados encontram-se presos atualmente por outros delitos, todos possuindo diversas condenações por crimes graves, sendo indivíduos extremamente perigosos e suspeitos de serem integrantes da facção criminosa 'PCC'.***

Ademais, deixar os réus soltos frustraria, certamente, a aplicação da lei penal, além de atrapalhar a instrução criminal, pois poderiam ocorrer ameaças para as pessoas que serão ouvidas durante a instrução processual, merecendo elas toda a proteção por parte do Estado." (fls. 13/14)

O Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio writ:

"Em que pese o crime tenha sido cometido há cerca de 7 anos, não se sabe em que momento foi descortinada a autoria delitiva, ou quando o Paciente foi indiciado; tampouco se apurou se o Ministério Público ou a autoridade policial poderiam ter representado anteriormente pela decretação da custódia. A falta de atualidade e desnecessidade da segregação deveriam ter sido demonstradas pelo Impetrante, ônus do qual não desincumbiu - vez que a impetração não veio instruída com documentos que permitam verificar as circunstâncias apontadas -, pelo que prejudicada a análise da constrição sob esse prisma, mormente quando se constata que as investigações tiveram início com o encontro da ossada do ofendido, em 2008, não se sabendo o desenrolar das investigações.

Posto isso, a decisão que decretou a custódia está bem fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o magistrado exposto os motivos pelos quais entende que ela é necessária.

No mais, há prova da materialidade e indícios promissores de autoria - testemunha protegida aponta o Paciente como um dos autores do delito - e razões de ordem pública recomendam sua manutenção da prisão, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa acusada de fazer justiça com as próprias mãos, tirando a vida de um semelhante. Por outro lado, é necessário garantir que a testemunha presencial possa prestar os seu relato em juízo com tranquilidade, sem percalços, o que a soltura do Paciente poderia não assegurar, de modo que a constrição é recomendável também por conveniência da instrução.

Some-se a isso que a pena máxima cominada ao dois dos crimes cuja prática se imputa ao Paciente ultrapassa a quatro anos, se modo que a custódia se ampara em lei (CPP, art. 313,1).

Ademais, em caso de condenação ele não poderia ser beneficiado com o 'sursis', a substituição da pena ou o regime aberto.

Diante desse quadro, a prisão afigura-se proporcional e razoável, e as medidas cautelares diversas da prisão, insuficientes e inadequadas." (fls. 81/82)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos - a vítima teria, em tese, sido "*sequestrada brutalmente, sem nenhuma chance de defesa*" - e ante à possibilidade de reiteração criminosa, porquanto há evidências de que o réu integra organização criminosa. Não bastasse tais considerações, o decreto construtivo ressaltou que o recorrente estaria preso provisoriamente pela suposta prática de outros crimes. Nesse descortino, tudo confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional embasado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como se imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. 1. A prisão cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelos pacientes na prática do crime. 2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal. 3. Writ denegado. (HC 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)*

"*RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO EVIDENCIADA PELO MODUS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* do delito e pela indicação de que o paciente teria constrangido vítima sobrevivente e testemunhas. 3. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Recurso em *habeas corpus* não conhecido. (RHC 43.077/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/02/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que a cautelaridade reveste-se de adequada fundamentação.

Por fim, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. A admissibilidade da impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício. 3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas. 4. ***Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.*** 5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0145056-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.777 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20000 20582437820158260000 231/2008 2312008 34732020088260032
RI002PBHG0000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROGERIO FERNANDES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO AZEVEDO THAÍS CORRÊA RUPERES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: EDILSON JESU DA SILVA
CORRÉU	: MICHEL TOMAZOTI PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.